



PARECER N° 90/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501351/2017-13
INTERESSADO: AERO AGRICOLA SÃO MIGUEL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 001702/2017 **Data da Lavratura:** 20/07/2017

Crédito de Multa (n° SIGEC): 670.487/20-5

Infração: *Permitir que se opere aeronave com CHT vencido .*

Enquadramento: alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC n° 186, de 18/03/2011).

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AERO AGRICOLA SÃO MIGUEL LTDA.**, CNPJ n°. 04.116.969/0001-83, por descumprimento da alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC n° 186, de 18/03/2011), cujo Auto de Infração n°. 001702/2017 foi lavrado em 20/07/2017 (SEI! 0883740), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 001702/2017 (SEI! 0883740)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0358

DESCRIÇÃO DA E MENTA: Permitir que se opere aeronave com CHT vencido.

HISTÓRICO: Foi constatado, através de análise da página 002, linha 1 do Diário de Bordo n° 04/PT-GYF/16 da aeronave marcas PT-GYF que esse operador permitiu a operação da aeronave marcas PT-GYF, de ZZZZ para SDPN no dia 27/09/2016 às 07H40 UTC pelo piloto Sr FABIO DA FONTOURA DIAS - CANAC 985614, estando o mesmo com o Certificado de Habilitação Técnica - CHT PAGA e MNTE vencidos desde 31/08/2015, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBAC 91.

CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 Item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

DADOS COMPLEMENTARES: ----

(...)

Em Relatório de Fiscalização n° 004390/2017/SPO (SEI! 0883768), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n° 004390/2017/SPO (SEI! 0883768)

(...)

DESCRIÇÃO:

Foi constatado, através de análise da página 002, linha 1 do Diário de Bordo n° 04/PT-GYF/16 da aeronave marcas PT-GYF que o operador AERO AGRICOLA SAO MIGUEL LTDA permitiu a operação da aeronave marcas PT-GYF, de ZZZZ para SDPN no dia 27/09/2016 às 07H40 UTC

pelo piloto Sr FABIO DA FONTOURA DIAS - CANAC 985614, estando o mesmo com o Certificado de Habilitação Técnica - CHT PAGA e MNTE vencidos desde 31/08/2015, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBAC 91. Segue em anexo cópias do diário de bordo e dos files do piloto, da habilitação do piloto e da aeronave

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização apresenta os seguintes documentos:

- a) SACI_HABILITAÇÃO_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883769);
- b) SACI_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883770);
- c) SACI_PTGYF.pdf (SEI! 0883771); e
- d) DIÁRIO DE BORDO PTGYF_13022017.pdf (SEI! 0883772).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 0988497), não apresentou a sua defesa, sendo lavrado, em 28/09/2017, o correspondente Termo de Decurso de Prazo Para Defesa de AI (SEI! 1104671).

A empresa, em 06/10/2017, apresenta a esta ANAC suas considerações, oportunidade em que alega que "[...] no sistema hoje situação regular [do comandante] o que dificulta precisar o momento específico de 27/09/2016 onde o piloto afirma que estava com a habilitação válida, podendo estar desatualizada em tela ou algo similar" (SEI! 1133859). Tendo em vista esta manifestação da empresa interessada, o setor técnico, em 30/05/2019, solicita informações, buscando "[...] que seja averiguada a situação do piloto Fabio da Fontoura Dias, CANAC 985614, na data de 27/09/2016, e que, se possível, sejam anexados ao processo documentos ou quaisquer elementos que demonstrem a regularidade ou não do CHT do piloto na ocasião" (SEI! 2984749). *Por despacho*, datado de 04/07/2019, o setor técnico competente, *expressamente*, afirma que "[...] o Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) encontrava-se no dia 27/09/2016 com suas habilitações MNTE e PAGA vencidas (desde Agosto/2015)" (grifos no original) (SEI! 3202610).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto à diligência realizada*, em 06/01/2020 (SEI! 3875251 e 3918829), não apresentou as suas considerações, sendo lavrado, em 27/02/2020, o correspondente Termo de Decurso de Prazo (SEI! 4071709).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), *após afastar os argumentos da empresa*, confirma o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), e aplicando, *ao final*, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/08/2020 (SEI! 4695059), a qual foi recebida pela interessada, em 26/08/2020 (SEI! 4697503), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 03/09/2020 (SEI! 4733095 e 4733099), apontando, *em síntese*, que: (i) houve erro na capitulação do referido ato infracional, sendo o correto o item "b" código TSH ou "c" código PNL da tabela III do ANEXO II da Resolução ANAC nº 472/18; (ii) a "[...] capitulação adotada por esta ANAC é ampla e genérica praticamente amparando uma infinidade de situações do mundo táctil, [...]"; (iii) "[...] é necessário o reconhecimento do vício insanável presente no auto de infração por irregularidade de capitulação não sendo possível a convalidação haja vista a alteração de dispositivo infracional"; (iv) "[...] uma vez menor gravosa a infração pode ser de sua intenção o pagamento do patamar médio reduzido em 50% a exemplo o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) o que não ocorreu com o quantum ora imputado que supera o possível benefício oportunizado no Ofício 11328/2019/ASJIN-ANAC, no caso R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)"; e (v) é "[...] difícil constatar com a precisão do Especialista através de leitura direta do referido documento o período de vencimento haja vista inexistir rótulo em coluna com o texto “Vencimento”, “Validade” ou similar. Necessitando recorrer a divagações ou suposições para subsidiar a ocorrência".

Em 18/09/2020, *por despacho*, o recurso interposto foi conhecido e encaminhado à relatoria (SEI! 4790859), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Por decisão monocrática, em 09/11/2020, o setor de decisão de segunda instância desta ANAC, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 4106650), para constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011) **com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo**, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), caso seja utilizado o *patamar médio*, ou para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso seja utilizado o *patamar máximo*, notificando, *assim*, o interessado para que, *querendo*, venha se manifestar nos autos do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, *conforme apontado em Parecer* (SEI! 4909454).

Pelo Ofício nº 11235/2020/ASJIN-ANAC, datado de 10/11/2020 (SEI! 4993270), a empresa interessada foi notificada, em 10/11/2020, quanto à decisão de segunda instância desta ASJIN (SEI! 4993674), não apresentando, *contudo*, *quaisquer* considerações (SEI! 5202378).

O presente processo retorna a este Relator em 31/03/2021, às 18h03min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 001702/2017, de 20/07/2017 (SEI! 0883740)
- Relatório de Fiscalização nº 004390/2017/SPO (SEI! 0883768);
- SACI_HABILITAÇÃO_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883769);
- SACI_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883770);
- SACI_PTGYF.pdf (SEI! 0883771);
- DIÁRIO DE BORDO PTGYF_13022017.pdf (SEI! 0883772);
- Cópia do Auto de Infração nº 001702/2017 (SEI! 0895474);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/08/2017 (SEI! 0988497);
- Certidão NURAC/POA, de 28/09/2017 (SEI! 1104671);
- Despacho NURAC/POA, de 03/10/2017 (SEI! 1104691);
- Carta Resposta da Empresa, de 06/10/2017 (SEI! 1133859);
- Despacho COJUG, de 30/05/2019 (SEI! 2984749);
- Despacho GCEP, de 04/07/2019 (SEI! 3202610);
- Despacho ASJIN, de 04/07/2019 (SEI! 3203947);
- Despacho COJUG, de 26/12/2019 (SEI! 3869542);
- Ofício nº 11328/2019/ASJIN-ANAC, de 27/12/2019 (SEI! 3875251);
- Aviso de Recebimento - AR, de 06/01/2020 (SEI! 3918829);
- Despacho ASJIN, de 27/02/2020 (SEI! 4071709);
- Decisão de Primeira Instância, de 30/06/2020 (SEI! 4106650);
- Extrato SIGEC, de 25/08/2020 (SEI! 4692790);
- Ofício nº 8297/2020/ASJIN-ANAC, de 26/08/2020 (SEI! 4695059);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 26/08/2020 (SEI! 4697503);

- Recurso da Empresa Interessada, de 03/09/2020 (SEI! 4733095);
- Documentação de Representação (SEI! 4733096);
- Documentação de Representação (SEI! 4733098);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 03/09/2020 (SEI! 4733099);
- Despacho ASJIN, de 18/09/2020 (SEI! 4790859);
- Parecer nº 800/2020/CJIN/ASJIN, datado de 03/11/2020 (SEI! 4909454);
- DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 740/2020, de 09/11/2020 (SEI! 4962808);
- Ofício nº 11235/2020/ASJIN-ANAC, de 10/11/2020 (SEI! 4993270);
- Certidão de Intimação Cumprida, datada de 10/11/2020 (SEI! 4993674); e
- Despacho ASJIN, de 12/01/2021 (SEI! 5202378).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Pagamento da Sanção de Multa pela Empresa Interessada

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), *após afastar os argumentos da empresa*, confirma o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011)., e aplicando, *ao final*, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), oportunidade em que inscreve esta sanção no SIGEC sob o nº. 670.487/20-5.

Após notificação de decisão, datada de 26/08/2020 (SEI! 4695059), a qual foi recebida pela interessada, em 26/08/2020 (SEI! 4697503), esta apresenta o seu recurso, em 03/09/2020 (SEI! 4733095 e 4733099).

Ocorre que, *por decisão monocrática*, em 09/11/2020, o setor de decisão de segunda instância desta ANAC, decidiu pela CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI! 4106650), para constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011) com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), caso seja utilizado o *patamar médio*, ou para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso seja utilizado o *patamar máximo*, notificando, *assim*, o interessado para que, *querendo*, viesse a se manifestar nos autos do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, *conforme apontado em Parecer* (SEI! 4909454).

Pelo Ofício nº 11235/2020/ASJIN-ANAC, datado de 10/11/2020 (SEI! 4993270), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 10/11/2020, quanto à decisão de segunda instância desta ASJIN (SEI! 4993674), não apresentando, *contudo*, *quaisquer* considerações (SEI! 5202378).

No entanto, conforme consta do sistema SIGEC, com relação ao crédito registrado sob o nº. 670.487/20-5, em 31/03/2021, a empresa interessada realizou um pagamento no valor de R\$ 4.863,91 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), este referente ao valor da multa principal (R\$ 4.000,00) acrescidos dos juros correspondentes.

A princípio poderia se entender tratar-se de desistência, *por parte da empresa interessada*, quanto ao prosseguimento de seu recurso interposto. *No entanto, mesmo sendo esta a intenção da empresa interessada*, não é mais possível tal desistência, tendo em vista o disposto na parte final do art. 45 da

Resolução ANAC nº 472/18, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº472/18

(...)

Art. 45. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, **exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.**

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, este Relator registra que dará continuidade normal a sua análise ao presente processo, devendo, *se for o caso*, o setor de cobrança desta ANAC considerar o referido pagamento realizado pela empresa interessada, ao calcular o valor final a ser cobrado em definitivo, *após decisão final por esta ASJIN*.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 0988497), não apresentou a sua defesa, sendo lavrado, em 28/09/2017, o correspondente Termo de Decurso de Prazo Para Defesa de AI (SEI! 1104671). Em 06/10/2017, a empresa apresenta a esta ANAC suas considerações (SEI! 1133859). Tendo em vista esta manifestação da empresa interessada, o setor técnico, em 30/05/2019, solicita informações (SEI! 2984749). *Por despacho*, datado de 04/07/2019, o setor técnico responde (SEI! 3202610). *Apesar de devidamente notificada quanto à diligência realizada*, em 06/01/2020 (SEI! 3875251 e 3918829), a empresa não apresentou as suas considerações, sendo lavrado, em 27/02/2020, o correspondente Termo de Decurso de Prazo (SEI! 4071709).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), *após afastar os argumentos da empresa*, confirma o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), e aplicando, *ao final*, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/08/2020 (SEI! 4695059), a qual foi recebida pela interessada, em 26/08/2020 (SEI! 4697503), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 03/09/2020 (SEI! 4733095 e 4733099). Em 18/09/2020, *por despacho*, o recurso interposto foi conhecido e encaminhado à relatoria (SEI! 4790859), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

No entanto, a empresa interessada, *em sede recursal*, apresenta argumentação no sentido de entender ser o enquadramento, este pela alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, não aplicável ao caso em tela, sugerindo outra capitulação (alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA), o que será objeto das considerações deste analista técnico mais adiante.

Por decisão monocrática, em 09/11/2020, o setor de decisão de segunda instância desta ANAC, decidiu pela CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI! 4106650), para constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011) com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), caso seja utilizado o *patamar médio*, ou para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso seja utilizado o *patamar máximo*, notificando, *assim*, o interessado para que, *querendo*, venha se manifestar nos autos do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, *conforme apontado em Parecer* (SEI! 4909454).

Pelo Ofício nº 11235/2020/ASJIN-ANAC, datado de 10/11/2020 (SEI! 4993270), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 10/11/2020, quanto à decisão de segunda instância desta ASJIN (SEI! 4993674), não apresentando, *contudo*, quaisquer considerações (SEI! 5202378).

O presente processo retorna a este Relator em 31/03/2021, às 18h03min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo, *até o momento*, preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Permitir que se opere aeronave com CHT vencido.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, permitir que se opere aeronave com CHT vencido*, contrariando a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 001702/2017 foi lavrado em 20/07/2017 (SEI! 0883740):

Auto de Infração nº 001702/2017 (SEI! 0883740)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0358

DESCRIÇÃO DA E MENTA: Permitir que se opere aeronave com CHT vencido.

HISTÓRICO: Foi constatado, através de análise da página 002, linha 1 do Diário de Bordo nº 04/PT-GYF/16 da aeronave marcas PT-GYF que esse operador permitiu a operação da aeronave marcas PT-GYF, de ZZZZ para SDPN no dia 27/09/2016 às 07H40 UTC pelo piloto Sr FABIO DA FONTOURA DIAS - CANAC 985614, estando o mesmo com o Certificado de Habilitação Técnica - CHT PAGA e MNTE vencidos desde 31/08/2015, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBAC 91.

CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, *contudo*, por decisão monocrática, em 09/11/2020, o setor de decisão de segunda instância desta ANAC, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 4106650), para constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações Imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

(...)

(sem grifos no original)

Como se pode observar, o enquadramento pelo inciso III do art. 302 do CBA se encontra adequado, pois a empresa se trata de autorizatária de serviços aéreos, o que justifica estar neste "grupo". *No entanto*, ao se analisar a tipificação contida na referida alínea "b" do referido inciso III, deve-se apontar ser, *sim*, este mais específico, *portanto*, mais adequado ao caso em tela. *Na verdade*, a empresa recorrente permitiu a composição de tripulação em sua aeronave, sem que o seu tripulante (Sr. Fabio da Fontoura

Dias (CANAC 985614)), à época, estivesse com a sua documentação regular, na medida em que o seu CHT encontrava-se vencido desde agosto de 2015, conforme confirmado pelo setor técnico competente, *por despacho*, este datado de 04/07/2019 (SEI! 3202610).

No caso em tela, o setor de decisão de segunda instância desta ANAC entendeu pela referida convalidação, na medida em que há, dentre os dispositivos constantes do inciso III do art. 302 do CBA, outro mais adequado, *digamos*, mais específico ao ato infracional objeto do presente processo, o que deve ser adotado, em atenção ao princípio da *tipicidade*. Ao adotar a tipicidade constante da alínea "b" do referido inciso, o normatizador busca reprimir, *especificamente*, tal ato infracional, e, *ainda mais*, busca aplicar uma sanção de acordo com o grau de prejuízo causado ao Sistema de Aviação Civil, esta correspondente a um valor da sanção constante em sua Tabela do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 91.5 (a)(3) RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), conforme abaixo, *in verbis*:

RBHA 91 - REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS

(...)

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

- (1) a tripulação mínima da aeronave seja aquela estabelecida pelo seu certificado de aeronavegabilidade;
- (2) quando o certificado de aeronavegabilidade exigir dois pilotos, um deles tenha sido designado como piloto em comando da aeronave; e
- (3) **a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo** e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(sem grifos no original)

Importante, *ainda*, se observar o disposto nas seções 61.2, 61.3 e 61.33, todos do RBAC 61 - EMENDA nº 06, de 18/03/2016, em vigor à época do ocorrido, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 61

(...)

61.2 Abreviaturas e definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentadas a seguir têm os seguintes significados:

(...)

(11) **Habilitação** significa uma autorização associada a uma licença ou a um certificado, na qual são especificadas as qualificações e respectivas validades, condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença ou certificado respectivos.

(...)

(13) **Licença** significa o documento emitido pela ANAC que formaliza a certificação de uma pessoa para atuar em operações aéreas civis, a partir do cumprimento de requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência e proficiência, verificados de acordo com as funções, limitações e prerrogativas pertinentes à referida licença.

(...)

61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações

(a) **Licença/certificado e habilitações de piloto: só pode atuar como piloto em comando ou segundo em comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil quem seja titular e esteja portando uma licença/certificado de piloto com suas**

habilitações válidas, expedidas em conformidade com este Regulamento, e apropriadas à aeronave operada, à operação realizada e à função que desempenha a bordo.

(...)

(...)

61.33 Prazo e tolerância para revalidação de habilitação

(a) Desde que cumpridos os requisitos aplicáveis à revalidação de uma habilitação, o exame de proficiência pertinente a essa revalidação pode ser realizado no período que compreende 30 (trinta) dias antes do início do mês de vencimento até 30 (trinta) dias após o fim do mês de vencimento, mantendo-se, após concluída a revalidação, o mês base de vencimento para a nova validade.

(b) É permitida a operação normal relativa a uma habilitação vencida há menos de 30 (trinta) dias.

(c) É vedada a operação normal relativa a uma habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias, em qualquer situação.

(...)

(...)

(sem grifos no original)

Nessa mesma linha e, *ainda* no RBAC 61 - EMENDA nº 06, deve-se observar as seções 61.5 e 61.247, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 61

(...)

61.5 Licenças, certificados e habilitações emitidos em conformidade com este Regulamento

(a) São concedidas as seguintes licenças, nos termos deste Regulamento, para o desempenho de funções de piloto:

- (1) aluno piloto;
- (2) piloto privado;
- (3) piloto comercial;
- (4) piloto de tripulação múltipla;
- (5) piloto de linha aérea;
- (6) piloto de planador; e
- (7) piloto de balão livre.

(...)

SUBPARTE N - HABILITAÇÃO DE PILOTO AGRÍCOLA

(...)

61.247 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto agrícola

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste Regulamento, bem como a prerrogativa e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação, a prerrogativa do titular de uma habilitação de piloto agrícola é a de atuar como piloto em comando de aeronave agrícola em execução de operações aéreas agrícolas.

(b) Para que a prerrogativa do piloto agrícola possa ser exercida, o titular da habilitação de piloto agrícola deve ser titular, também, da habilitação correspondente à aeronave utilizada na operação agrícola válida em conformidade com as seções 61.19, 61.25 e 61.33 deste Regulamento.

(c) A prerrogativa do titular da habilitação de piloto agrícola deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de piloto agrícola.

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação complementar em vigor.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº 004390/2017/SPO (SEI! 0883768), a fiscalização da ANAC conclui, expressamente, conforme abaixo, in verbis:

Relatório de Fiscalização nº 004390/2017/SPO (SEI! 0883768)

(...)

DESCRIÇÃO:

Foi constatado, através de análise da página 002, linha 1 do Diário de Bordo nº 04/PT-GYF/16 da aeronave marcas PT-GYF que o operador AERO AGRICOLA SAO MIGUEL LTDA permitiu a operação da aeronave marcas PT-GYF, de ZZZZ para SDPN no dia 27/09/2016 às 07H40 UTC pelo piloto Sr FABIO DA FONTOURA DIAS - CANAC 985614, estando o mesmo com o Certificado de Habilitação Técnica - CHT PAGA e MNTE vencidos desde 31/08/2015, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBAC 91. Segue em anexo cópias do diário de bordo e dos files do piloto, da habilitação do piloto e da aeronave

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização apresenta os seguintes documentos:

- e) SACI_HABILITAÇÃO_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883769);
- f) SACI_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883770);
- g) SACI_PTGYF.pdf (SEI! 0883771); e
- h) DIÁRIO DE BORDO PTGYF_13022017.pdf (SEI! 0883772).

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento da normatização em vigor.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 0988497), não apresentou a sua defesa, sendo lavrado, em 28/09/2017, o correspondente Termo de Decurso de Prazo Para Defesa de AI (SEI! 1104671), perdendo a oportunidade de se arvorar contra as alegações do agente fiscal.

A empresa, em 06/10/2017, apresenta a esta ANAC suas considerações, oportunidade em que alega que, *naquela época*, constava "[...] no sistema hoje situação regular [do comandante] o que dificulta precisar o momento específico de 27/09/2016 onde o piloto afirma que estava com a habilitação válida, podendo estar desatualizada em tela ou algo similar" (SEI! 1133859). Tendo em vista esta manifestação da empresa interessada, o setor técnico, em 30/05/2019, solicita informações, buscando "[...] que seja averiguada a situação do piloto Fabio da Fontoura Dias, CANAC 985614, na data de 27/09/2016, e que, se possível, sejam anexados ao processo documentos ou quaisquer elementos que demonstrem a regularidade ou não do CHT do piloto na ocasião" (SEI! 2984749). *Por despacho*, datado de 04/07/2019 (SEI! 3202610), o setor técnico competente, *expressamente*, aponta conforme abaixo, *in verbis*:

Despacho GCEP (SEI! 3202610)

(...)

Assunto: **Validade de Habilitação**

Em atenção ao Despacho GTAA 2984749, informo que, conforme pode ser verificado no anexo SEI 0883769, as habilitações MNTE e PAGA do Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) venceram no dia 31/08/2015 e somente foram revalidadas no dia 14/10/2016. Considerando a tolerância de 30 (trinta) dias permitida pela seção 61.33(b) do [RBAC 61](#), qualquer operação que eventualmente tenha sido realizada pelo citado piloto entre os dias 01/10/2015 e 13/10/2016 (inclusive) no uso das prerrogativas das habilitações MNTE ou PAGA, ocorreu de forma irregular (com habilitação vencida).

Quanto a suspensão questionada no item 4. do Despacho GTAA 2984749, trata-se de suspensão que vigorou sobre as habilitações MNTE e PAGA do Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) entre os dias 18/02/2014 e 26/02/2014. Tal suspensão decorre de acidente sofrido pelo citado aeronauta na aeronave de matrícula PR-GLP e o disposto na seção do 61.3(h) do [RBAC 61](#).

No que tange ao item 5. do Despacho GTAA 2984749, respondendo-o objetivamente e considerando o acima exposto, é fato que o Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) encontrava-se no dia 27/09/2016 com suas habilitações MNTE e PAGA vencidas (desde Agosto/2015).

(...)

(grifos no original)

Importante registrar que não há qualquer dúvida quanto ao ato infracional cometido pela empresa recorrente, pois, *conforme ficou claro pela diligência realizada*, o setor técnico afirma, *expressamente*, que o "[...] o Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) encontrava-se no dia 27/09/2016 com suas habilitações MNTE e PAGA vencidas (desde Agosto/2015)." (grifos no original) (SEI! 3202610).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto à diligência realizada*, em 06/01/2020 (SEI! 3875251 e 3918829), não apresentou as suas considerações, sendo lavrado, em 27/02/2020, o correspondente Termo de Decurso de Prazo (SEI! 4071709), *novamente*, perdendo a oportunidade de se contrapor às considerações apresentadas pelo setor técnico desta ANAC.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em suas considerações iniciais, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 4106650)

(...)

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

(...)

2.3 Defesa

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada **não** merecem prosperar.

Inicialmente é importante salientar que, segundo a lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é obrigação do autuado comprovar os fatos que alegar, como segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Logo não cabe a solicitação pela inversão do ônus da prova. Aplicar-se-ia ao caso, pelo alegado na defesa, o art. 37 da mesma lei, que dispõe o que segue:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Ocorre que a fiscalização já havia anexado aos autos os dados e fatos que constavam de seus sistemas, a fim de comprovar suas alegações com todos os documentos que estavam em seu poder. O Anexo SEI nº 0883769 apresenta o histórico de renovações das habilitações do piloto em questão, o que é comprovado pelo fato de constar, ao início da página, o Código ANAC nº 985614, que pertence ao piloto Fabio da Fontoura Dias. Referido documento demonstra que as habilitações estavam válidas do dia 23/08/2013 ao dia 31/08/2015 e foram renovadas em 14/10/2016, ficando válidas até 31/10/2018. Considerando o período de 30 (trinta) dias em que é permitido o piloto operar aeronave com a documentação vencida, no período entre 01/10/2015 e 13/10/2016 não houve a devida renovação das habilitações, ficando estas na situação “vencida” durante esses dias. Essa é, inclusive, a interpretação da fiscalização, que explicou o que segue:

“...conforme pode ser verificado no anexo SEI 0883769, as habilitações MNTE e PAGA do Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) venceram no dia 31/08/2015 e somente foram revalidadas no dia 14/10/2016. Considerando a tolerância de 30 (trinta) dias permitida pela seção 61.33(b) do [RBAC 61](#), qualquer operação que eventualmente tenha sido realizada pelo citado piloto entre os dias 01/10/2015 e 13/10/2016 (inclusive) no uso das prerrogativas das habilitações MNTE ou PAGA, ocorreu de forma irregular (com habilitação vencida).

Consta dos autos cópia do Diário de Bordo da aeronave PT-GYF que comprova que ela foi operada em 27/09/2016 pelo piloto Fábio (CANAC 985614). Nota-se que tal data está contida no período supramencionado em que o piloto não contava com documentação válida para pilotar. Logo constata-se que a fiscalização anexou aos autos toda a documentação necessária para comprovar que houve, de fato, infração às normas aeronáuticas.

Frisa-se que, na data da autuação, o piloto estava, de fato, em situação regular, assim como na data de elaboração da defesa, mas não são essas as datas analisadas. O auto de infração faz referência específica à data 27/09/2016 e, segundo sistemas desta Agência, nesta data, o piloto se encontrava em situação irregular para operar aeronave, mas, ainda assim, a operou. Não cabe a alegação de que o sistema estava desatualizado, pois, além de não haver nenhum indício de ter ocorrido falha sistêmica no caso, a autuada não traz qualquer comprovação de inexistência de infração, o que era de sua obrigação, como já mencionado.

Portanto, constata-se por todo o exposto? que a autuada, de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor, infringindo o art. 302, inciso III, alínea “e” da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Item 91.5(a)(3) do RBHA 91, ao permitir que, em 27/09/2016, a aeronave PT-GYF fosse operada por piloto com o Certificado de Habilitação Técnica vencido.

(...)

(grifos no original)

Como se observa acima, o setor de decisão de primeira instância afastou, adequadamente, todos os argumentos apresentados pela empresa interessada em suas considerações iniciais, sendo, neste ato, corroborado por este analista técnico.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), após afastar os argumentos de defesa, confirma o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011)., e aplicando, ao final, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/08/2020 (SEI! 4695059), a qual foi recebida pela interessada, em 26/08/2020 (SEI! 4697503), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 03/09/2020 (SEI! 4733095 e 4733099), apontando, em síntese, que:

(i) houve erro na capitulação do referido ato infracional, sendo o correto o item "b" código TSH ou "c" código PNL da tabela III do ANEXO II da Resolução ANAC nº 472/18; e (ii) a "[...] capitulação adotada por esta ANAC é ampla e genérica praticamente amparando uma infinidade de situações do mundo tátil, [...]" - Conforme apontado acima, por decisão monocrática, em 09/11/2020, o setor de decisão de segunda instância desta ANAC, decidiu pela CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI! 4106650), para constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de

18/03/2011) (SEI! 4909454 e 4962808), *conforme sugerido pela empresa recorrente.*

(iii) "[...] é necessário o reconhecimento do vício insanável presente no auto de infração por irregularidade de capitulação não sendo possível a convalidação haja vista a alteração de dispositivo infracional" - *Na verdade, pode-se considerar, sim, que houve um vício no presente processamento, mas, de forma alguma, insanável, como busca apontar a empresa recorrente. Deve-se entender que a adequação, ou melhor, a convalidação do enquadramento foi, devidamente, realizada, não havendo, agora, de se questionar qualquer tipo de vício no presente processo que possa macular o seu prosseguimento nesta ANAC.*

(iv) "[...] uma vez menor gravosa a infração pode ser de sua intenção o pagamento do patamar médio reduzido em 50% a exemplo o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) o que não ocorreu com o quantum ora imputado que supera o possível benefício oportunizado no Ofício 11328/2019/ASJIN-ANAC, no caso R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)" - *É de entendimento deste analista técnico que, realizada a convalidação da decisão de primeira instância, no que tange ao enquadramento utilizado, passando, então, a constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 o CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), salvo engano, a empresa interessada, querendo, poderia ter interposto requerimento nesse sentido, com fundamento no §3º do art. 28 da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18, o que, contudo, não ocorreu (SEI! 5202378).*

(v) é "[...] difícil constatar com a precisão do Especialista através de leitura direta do referido documento o período de vencimento haja vista inexistir rótulo em coluna com o texto “Vencimento”, “Validade” ou similar. Necessitando recorrer a divagações ou suposições para subsidiar a ocorrência" - *Esta alegação não pode prosperar, pois, como se pode observar dos documentos apresentados pela fiscalização desta ANAC, pode-se, claramente, extrair que o referido tripulante, à época da ocorrência, se encontrava com a validade de sua CHT vencida (desde agosto de 2015), logo, então, este tripulante não poderia ter realizado a operação com a referida aeronave, no dia 27/09/2016. Importante ressaltar que as operadoras de serviços aéreos devem ser diligentes, no sentido de terem o efetivo controle das habilitações e das licenças de seus tripulantes, como forma de, assim, poderem realizar as suas operações dentro da normatização em vigor, Caso um operador de aeronave tenha alguma dúvida quanto à possibilidade de seu tripulante estar ou não apto a realizar certa operação, deverá, previamente, entrar em contato com esta ANAC, de forma a receber as orientações e informações necessárias, evitando-se, assim, vir a infringir, porventura, alguma norma em vigor. Esta ANAC se encontra à disposição deste e dos demais regulados, no sentido de, se for o caso, virem a dirimir qualquer tipo de dúvida que possa existir, não se podendo adotar como justificativa o alegado desconhecimento dos procedimentos como excludente ao cometimento de ato em desacordo com a norma em vigor.*

Após decisão monocrática, em 09/11/2020, oportunidade em que o setor de decisão de segunda instância desta ANAC, decidiu pela CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI! 4106650), para constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011) com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), caso seja utilizado o *patamar médio*, ou para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso seja utilizado o *patamar máximo* (SEI! 4909454 e 4962808), pelo Ofício nº 11235/2020/ASJIN-ANAC, datado de 10/11/2020 (SEI! 4993270), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 10/11/2020 (SEI! 4993674), não apresentando, *contudo*, *quaisquer* considerações (SEI! 5202378).

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, em sede recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), não pode ser aplicada, na medida em que, *conforme se observa do processamento ora em curso*, o interessado em momento nenhum reconhece o ato infracional cometido.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art.

22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Sendo assim, como visto, o interessado, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte do interessado a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em verificação de consulta realizada em 12/04/2021, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (Processo nº. 00068.500194/2016-30 - SIGEC 665.682/18-0 - AI nº 5168/2016 - Datas das Infrações em 15/06/2016 e 27/06/2016). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/04/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5582517** e o código CRC **739BD426**.

Referência: Processo nº 00068.501351/2017-13

SEI nº 5582517



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 83/2021

PROCESSO Nº 00068.501351/2017-13

INTERESSADO: AERO AGRICOLA SÃO MIGUEL LTDA

Brasília, 12 de abril de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AERO AGRICOLA SÃO MIGUEL LTDA.**, CNPJ nº. 04.116.969/0001-83, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 30/06/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme identificado no Auto de Infração nº. 001702/2017, por - *permitir que se opere aeronave com CHT vencido*, capitulada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA *cl* o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 90/2021/CJIN/ASJIN – SEI! 5582517], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: *Conforme consta do sistema SIGEC*, com relação ao crédito registrado sob o nº. 670.487/20-5, em 31/03/2021, a empresa interessada realizou um pagamento no valor de R\$ 4.863,91 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), este referente ao valor da multa principal (R\$ 4.000,00) acrescidos dos juros correspondentes. *Sendo assim*, o setor de cobrança desta ANAC deverá considerar o referido pagamento realizado pela empresa interessada, calculando o valor final a ser cobrado em definitivo à empresa interessada, *tendo em vista esta decisão de segunda instância*.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/04/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5582924** e o código



CRC EA3A9FC1.

Referência: Processo nº 00068.501351/2017-13

SEI nº 5582924

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: tarcisio.barros										
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: AERO AGRICOLA SAO MIGUEL LTDA - ME		Nº ANAC: 30002474409										
CNPJ/CPF: 04116969000183		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		<input type="checkbox"/> UF: SC										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670487205	001702/2017	00068501351201713	09/10/2020	27/09/2016	R\$ 4 000,00	31/03/2021	4 863,91	4 863,91		PG	0,00
Totais em 16/04/2021 (em reais):						4 000,00		4 863,91	4 863,91			0,00
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: tarcisio.barros
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERO AGRICOLA SAO MIGUEL LTDA - ME

Nº ANAC: 30002474409

CNPJ/CPF: 04116969000183

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: SC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	671448210	001702/2017	00068501351201713	31/05/2021	27/09/2016	R\$ 200,00		0,00	0,00		DC2	200,00
Totais em 16/04/2021 (em reais):						200,00		0,00	0,00			200,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]